



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

### PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S.A

#### PREÂMBULO

**A UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e **TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.130.160/0001-43, **L.E. PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.375.262/0001-91, e **ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.599.748/0003-01, todas sediadas na Avenida Deputado Cristovam Chiaradia, nº 870, Bairro Buritis, CEP 30.575-815, Belo Horizonte/MG, neste ato representadas por seus representantes legais e advogados e doravante denominada **“REQUERENTES”**

Todos em conjunto denominados **“PARTES”**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

### **CLÁUSULAS GERAIS**

#### **DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A Transação objetiva o equacionamento de todo o passivo fiscal dos Requerentes na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I.

**Parágrafo único.** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou débitos já inscritos que se tornarem exigíveis após a assinatura não poderão ser incluídos no objeto da presente transação.

#### **OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e assumem os seguintes compromissos e obrigações:

**I -** Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

#### Divisão de Negociações

**II** - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**IV** - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

**V** - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

**VI** - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

**VII** - Reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

**VIII** - Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, autorizando o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

**IX** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; e

**X** - Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam credores.

**§1º.** A confissão do inciso VIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos



# Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

## Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

### Divisão de Negociações

objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

**§2º.** A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

## DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

**CLÁUSULA 4ª.** Considerando a situação econômica dos Requerentes e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas nas “Cláusulas Especiais” e no ANEXO II, observados os seguintes pressupostos:

**I** - Eventuais créditos que os Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação; e

**II** - A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

**§1º** Os débitos **inscritos em dívida ativa da União** serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO II e nas cláusulas especiais, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

**I** - Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pelos Requerentes através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

**II** - As amortizações dos débitos inscritos na dívida ativa da União serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações

pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

**III** - Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

**IV** - Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN-SISPAR, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Os Requerentes concordam que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancária disponíveis em quaisquer ações envolvendo os débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

**§1º** O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

**§2º** Para efetiva amortização dos débitos, a FAZENDA NACIONAL fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação a CDA que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar a CDA com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir a CDA na conta de transação.

**§3º** Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela FAZENDA NACIONAL.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Os Requerentes oferecem como garantia os bens descritos nas “cláusulas especiais” e no ANEXO III.

**Parágrafo único.** A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS**

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Expressa e irrevogavelmente, os Requerentes desistem das ações judiciais, impugnações ou dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a Dívida Transacionada, inclusive sua inclusão em programas especiais de parcelamento e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam as discussões judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

**§1º** A desistência e a renúncia de que tratam *o caput* não eximem os Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**§2º** Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, os Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

**§3º** No mesmo prazo do parágrafo anterior, os Requerentes deverão comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*", com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO**

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

**I** - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

**II** - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**III** - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, dos Requerentes;

**IV** - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

**V** - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

**VI** - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**VII** - O não peticionamento, pelos Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

**IX** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

**X** - A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

**XI** - A comprovação de que os Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e

**XII** - A comprovação de que os Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**§1º** Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação das Requerentes com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações

**§1º** Rescindida a Transação, ou em caso de desistência dos Requerentes, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**§2º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

**§3º** Caso as garantias oferecidas no presente termo não sejam suficientes, responderão pelos débitos todos os demais bens dos Requerentes, sem qualquer benefício de ordem ou preferência.

**§4º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

**§5º** Observado o valor da avaliação apresentada, na hipótese de rescisão da transação, os Requerentes conferem à Fazenda Nacional o direito expropriar os bens descritos no *caput* mediante alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado (art. 880 do CPC), que poderá, a critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica “COMPREI” da PGFN, regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, ou equivalente que venha a sucedê-la, admitindo-se o acolhimento de proposta que não caracterize preço vil, conforme definido pelo parágrafo único do art. 891 do CPC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>.** A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

**§1º** Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para os Requerentes.

**§2º** A presente transação vincula e produz efeitos para todos os Requerentes, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

**§3º** A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos Requerentes ou o cumprimento das obrigações acessórias.



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações

**§4º** A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

**§5º** Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

**§6º** Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!, ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

**§7º** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

**§8º** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

**§9º** A presente transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>.** As cláusulas especiais derrogam as cláusulas gerais naquilo que com elas forem incompatíveis.

**CLÁUSULA 12<sup>a</sup>.** Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

## DOS ANEXOS

São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

**Anexo I:** Débitos incluídos na transação;

**Anexo II:** Plano de pagamento;

**Anexo III:** Garantias;

**Anexo IV:** Débitos que poderão ser incluídos na transação posteriormente.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

## **CLÁUSULAS ESPECIAIS**

### **OBRIGAÇÕES DOS REQUERENTES**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>.** Os Requerentes aceitam as condições da presente transação e:

**I** – Responsabilizam-se pelos débitos objeto da presente transação e concordam com o lançamento de seus nomes nos sistemas da dívida ativa como responsáveis solidários pelos débitos negociados;

**II** – Responsabilizam-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas na cláusula especial 3<sup>a</sup> até o integral cumprimento das condições previstas na transação;

**III** – Comprometem-se a informar à PGFN qualquer gravame, ainda que involuntário, que venha a incidir sobre os bens componentes da garantia, bem como de eventuais valores a serem recebidos, seja por meio de precatórios, de pagamentos de restos a pagar ou de depósitos judiciais;

**IV** - Concordam com a rescisão das transações atualmente vigentes em que estão incluídos os débitos objeto do ANEXO I, com o afastamento de eventuais benefícios concedidos, sendo os valores pagos deduzidos do montante negociado sem descontos.

**Parágrafo único.** A celebração da transação não implicam em renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional da indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos negociados em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

### **DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA**

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** Considerando a situação econômica dos Requerentes, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as condições para adimplemento da dívida abaixo descritas:



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações

**I** – desconto máximo de até 25,45% a cada uma das inscrições em dívida ativa, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos); e

**II** - prazo para quitação de 60 meses para os débitos previdenciários e de 120 meses para os demais débitos, conforme escalonamento previsto no ANEXO II.

**§1º** Eventuais débitos dos Requerentes que venham a ser inscritos em dívida ativa da União ou se tornem exigíveis após a celebração do presente não poderão ser incluídos no plano de amortização previsto nesta cláusula, com exceção dos débitos dos processos administrativos previstos no ANEXO IV.

**§2º** Os débitos dos processos administrativos previstos no ANEXO IV poderão ser incluídos na presente negociação, com a aplicação dos benefícios previstos nos incisos I e II, somente após a sua inscrição em dívida ativa da União, podendo ser consolidadas tantas contas no sistema quantas forem necessárias à medida que os débitos forem sendo inscritos.

**§3º** Quaisquer pagamentos, recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem decrescente.

**§4º** É vedada a redução do montante principal do débito, sendo os descontos aplicados de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multas, juros e encargos).

**§5º** Na hipótese de edição de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, cujos débitos aqui negociados se enquadrem, os Requerentes poderão desistir da presente transação individual, total ou parcialmente, e aderir ao novo programa, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral de referido programa. A desistência implicará o afastamento dos benefícios concedidos na presente transação, deduzidos os valores pagos sem descontos, podendo ser incluído o saldo no novo programa.

## DAS GARANTIAS

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>**. Os Requerentes oferecem como garantia da presente transação:

I – seguro garantia, modalidade parcelamento administrativo fiscal, emitido na forma e condições descritas na Portaria PGFN 164/2014, no valor de R\$ 104.000.000,00;

II – bens do ativo imobilizado da requerente TABOCAS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, descritos no laudo de avaliação apresentado pela empresa



## Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

### Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região

#### Divisão de Negociações

e anexado ao processo SEI n. 10695.106570/2023-90, cujo quadro resumo de cada grupo contábil encontra-se no ANEXO III.

**§1º** O seguro garantia previsto no inciso I deverá ter prazo de vigência igual ao prazo da presente transação ou no mínimo de 2 (dois) anos, desde que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice seja renovado o seguro garantia, sob pena de sinistro, obrigação que deverá ser prevista na própria apólice.

**§2º** É imprescindível que na apólice de seguro garantia haja previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

**§3º** A apólice de seguro garantia prevista no inciso I deverá ser apresentada pelos Requerentes à Fazenda Nacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração da presente transação, sob pena de rescisão do acordo.

**§4º** Os Requerentes deverão apresentar à Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração da presente transação, relação com a descrição do modelo, placa, número do RENAVAM e valor de avaliação dos veículos constantes no ativo imobilizada oferecido em garantia no inciso II.

**§5º** Os Requerentes assumem total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção da garantia indicada no *caput*.

**§6º** Os Requerentes declaram que os bens referidos no *caput* encontram-se livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN, exceto aqueles já averbados até a data da assinatura do presente termo.

**§7º** Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa (superior a 20%) do valor dos bens referidos no *caput*, comprometem-se os Requerentes a promover a substituição ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, sob pena de rescisão do presente.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** Para formalização das garantias previstas no inciso II da cláusula especial 3<sup>a</sup>, os Requerentes concordam como o ajuizamento da inscrição n. 60 4 23 243743-38 e penhora dos bens oferecidos, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas, devendo ser averbada restrição, através do sistema RENAJUD, nos veículos oferecidos.



**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6<sup>a</sup> Região  
Divisão de Negociações

**§1º** Eventuais despesas com a formalização das penhoras, inclusive sua avaliação e registro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade dos Requerentes.

**§2º** O ajuizamento previsto no caput não implicará em qualquer majoração do encargo legal da inscrição em dívida ativa n. 60 4 23 243743-38 enquanto vigente a presente transação.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! 10695.106570/2023-90.

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** Estando em dia as obrigações do presente acordo e após pagamento da 1<sup>a</sup> prestação da transação, os débitos relacionados no ANEXO I não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa em relação aos Requerentes.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

**Valor aproximado objeto da transação: R\$ 174.376.161,63 (em dezembro/2023)**

PRFN6/NEGOCIA, 26 de dezembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
DIEGO ALMEIDA DA SILVA  
DATA  
27/12/2023  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**DIEGO ALMEIDA DA SILVA**  
Procurador da Fazenda Nacional

ASSINADO DIGITALMENTE  
CRISTIANO SILVÉRIO RABELO  
DATA  
28/12/2023  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**CRISTIANO SILVÉRIO RABELO**  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6<sup>a</sup> Região

ASSINADO DIGITALMENTE  
RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK DE MELO VALE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

**RANULFO ALEXANDRE PINGOSVIK  
DE MELO VALE**  
Procurador-Regional da Fazenda Nacional da  
6<sup>a</sup> Região



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região  
Divisão de Negociações

FLAVIO BARBOSA DA SILVA RESENDE

Assinado de forma digital por  
FLAVIO BARBOSA DA SILVA  
RESENDE

Dados: 2023.12.27 13:10:06 -03'00'

**TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A**  
CNPJ 03.130.160/0001-43, representada por Flávio Barbosa da Silva Resende, CPF

FERNANDO OLIVEIRA ASSIS

Assinado de forma digital por

FERNANDO OLIVEIRA ASSIS

Dados: 2023.12.27 14:39:53 -03'00'

**ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A**  
CNPJ 12.599.748/0003-01, representada por Fernando Oliveira Assis, CPF

CAIO MARCIO BARBOSA BARRA

Assinado de forma digital por CAIO

MARCIO BARBOSA

BARRA

Dados: 2023.12.27 13:10:29 -03'00'

**L.E. PARTICIPAÇÕES SOCIENTARIAS LTDA**  
CNPJ 04.375.262/0001-91, representada por Caio Márcio Barbosa Barra, CPF

VALTER DE SOUZA LOBATO

Assinado de forma digital

por VALTER DE SOUZA

LOBATO

Dados: 2023.12.27 09:51:55

-03'00'

**VALTER DE SOUZA LOBATO**  
Advogado

RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA

Assinado de forma digital por

RAFAEL CALDEIRA

ALMEIDA

Dados: 2023.12.27 09:41:24

-03'00'

**RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA**  
Advogado